MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 007/72

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 24 de agosto de 1972, nos termos dos artigos 27 e 30 de seu Regimentos Interno, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros, no Processo CNSP -028/72-E,

RESOLVE:

1 –Revogar, a partir desta data, a Resolução CNSP n° 35, de 24.10.68.

2 – Estabelecer as seguintes normas que passam a regular a habilitação técnico-profissional do corretor de seguros, de conformidade com o que dispõe o § 1°, do art. 101 do Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967.

2.1 – A prova de habilitação técnico-profissional do corretor de seguros consistirá na apresentação de certificado de conclusão de curso específico, expedido pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, entidade jurídica de direito privado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e registrada sob o n° 30.424, no livro A – 11, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o n° de ordem 30.424, protocolo n° 92.313, do livro A – 6, em data de 31 de maio de 1972, cujos Estatutos foram publicados em extrato no Diário Oficial da União (parte I), de 25 de maio de 1972, fls. 8.869;

2.2 – Os certificados de conclusão de curso serão fornecidos com base em aferições de aproveitamento e freqüência, segundo critérios aprovados pelo Conselho Diretor da referida Fundação.

2.3 – O currículo e programas de ensino, a escolha dos professores, os horários de aulas e a carga horária por matéria, serão uniformes quanto possível, levadas em conta as necessidades das zonas e praças a serem atendidas, as disponibilidades de pessoal docente e de recursos; e as indicações que a SUSEP ou o IRB venham a oferecer.

2.4 – Será condição básica dos editais de abertura de inscrições de candidatos a comprovação de conclusão de curso em nível de 1° grau (ginasial) em

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09. 72.

estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, além de outras condições que o Conselho Diretor poderá estatuir.

2.5 – O recrutamento de professores e instrutores será feito pela Fundação, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis e segundo seus Estatutos e Regimentos Interno.

2.6 – Os cursos de habilitação de corretores poderão ser realizados em qualquer parte do território nacional, a juízo da Fundação, e serão montados para oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, e padronizados para todo o país.

2.7 – A Fundação poderá, mediante acordos e convênios, e prévia fixação do currículo e programas de ensino, promover os cursos de habilitação de corretores juntamente com os Sindicatos de classe e outras Entidades que se disponham a patrociná-los.

2.8 – Os cursos deverão abranger os seguintes itens:

a) Teoria geral do seguro
b) Legislação brasileira de seguros
c) Contratos de seguros e aspectos técnicos das modalidades de seguros
d) Jurisprudência básica sobre seguros
e) Noções básicas de contabilidade de seguros, inclusive cálculos
f) Noções sobre liquidação de sinistros
g) Noções sobre venda de seguros, relações públicas e relações humanas no trabalho.

2.9 A exigência objeto do item 2.4, caput, poderá ser dispensada se o candidato ao curso comprovar possuir inscrição como preposto de corretor de seguros e apresentar atestado de que está em efetivo exercício há mais de 1 (um) ano, firmado por corretor ou sociedade de corretagem a que esteja vinculado.

Brasília, 24 de agosto de 1972

MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09. 72.*